



00002

MENSAGEM DE LEI Nº 130/2015

Maringá, 28 de dezembro de 2015.

VETO Nº 984/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.130, de 04 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador Jones Darc de Jesus, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue e dá outras providências.

Como medidas de incentivo, o projeto ora vetado propõe a isenção do pagamento de taxa de inscrição a concurso público promovido pelo Município de Maringá, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Ocorre que o projeto apresentado padece de inconstitucionalidade por legislar sobre assunto cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, uma vez que a norma afetada impões ao Prefeito a obrigação de isentar doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal, em clara afronta ao princípio da separação de poderes,

Ademais, o projeto que se veta estabeleceu a isenção de preço público e possibilitou a geração de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

7

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Nesse sentido, a pretensão em comento, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, violando o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando dos artigos 79 e 87, incisos VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Deste modo, há vício de origem, em face do princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, quando a Câmara Municipal legisla projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública, o que também se vislumbra no presente caso.

Sobre o tema, leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou **aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas

7



supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo"(Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., Malheiros, 1993, p. 541-542).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal nº4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 50, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual -Inconstitucionalidade decretada.

(TJ-SP - ADI: 3936940420108260000 SP 0393694-04.2010.8.26.0000, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

A jurisprudência pátria é segue no sentido de que, ainda que indiretamente ocorra o aumento de despesa, a lei é inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE

7



CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República." (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da Republica, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

(TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime

7

funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

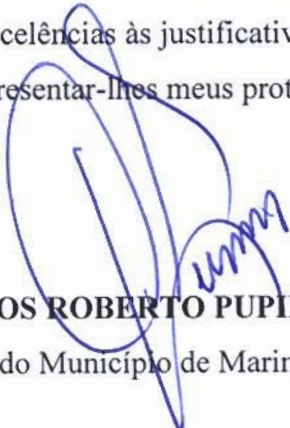
(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

Outrossim, a previsão constante no art. 6º da presente propositura foge das atribuições e competências municipais, haja vista a inexistência de mecanismos e órgãos necessários ao controle das vedações ali estabelecidas.

Por todo o exposto, não me resta alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.130/2015.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Mensagem de Lei nº 130/2015 - 5/5


Daniel Romanini Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.130.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Município de Maringá, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2.º Para o candidato obter direito ao benefício disposto no art. 1.º deverá ter doado sangue ao menos 2 (duas) vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3.º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda do benefício.

Art. 4.º A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da *internet*, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder à sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5.º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1.º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

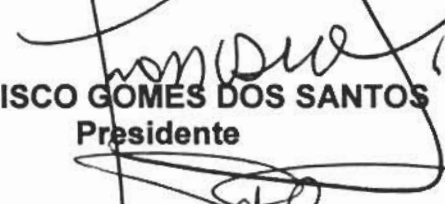
Art. 6.º Caracterizada a hipótese prevista no art. 5.º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de Maringá pelo prazo de 1 (um) ano.

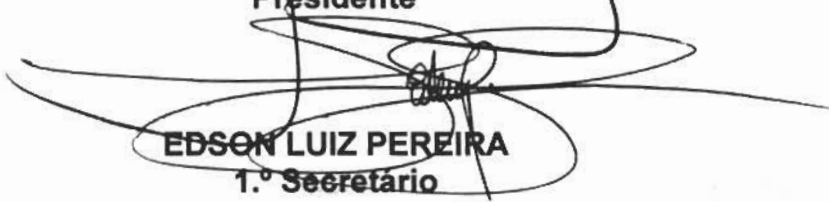
Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário